

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Plantão Carnaval 2025

Processo Administrativo nº : 0002390-65.2025.8.01.0000

Local : Rio Branco Unidade : PLANT2025

Relator :

Requerente : @interessados_virgula_espaco@

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto :

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Anderson Pereira de Mattos e Joseny Ferreira do Nascimento em face de suposto ato coator praticado, em tese, por Marcos Roberto Farias de Souza, 1º Ten. Comandante da 2ª CIA da Polícia Militar do Acre, devidamente qualificados.

Em síntese, os impetrantes narram que apresentaram requerimento de licença de segurança e alvará de funcionamento para circulação de trio elétrico junto ao impetrado a fim de ser realizado evento carnavalesco nos dias 4 e 5 de março de 2025, no município de Xapuri/AC.

Narram que, a despeito de preencher os requisitos necessários, o impetrado indeferiu a solicitação, aduzindo não ser possível realizar o evento, pois todos os militares componentes da CIA situada em Xapuri/AC participarão do policiamento realizado na noite anterior, de modo que não poderiam estar presentes no dia seguinte.

Outrossim, argumentou que o requerimento não observou o prazo mínimo estipulado na Portaria PMAC nº 147/2024, o que obsta a realização da festividade.

Por esses fatos, impetraram o presente mandado de segurança, no qual pleiteiam a expedição da licença de segurança.

É o relato. Passo a decidir.

Como é cediço, o art. 7º da Lei nº 12.016/09 exige a concorrência de dois pressupostos para concessão de liminar em sede mandamental, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora. Somente com a incidência dessa conjectura jurídica é que se legitima o deferimento da medida urgente.

No caso dos autos, os impetrantes sustentam que a decisão proferida pelo impetrado é ilegal, pois foram cumpridos todos os requisitos legais e administrativos para realização do evento.

Com razão os impetrantes.

De fato, não cabe à Polícia Militar impedir a realização de eventos festivos, mas apenas adotar as medidas necessárias para garantir a segurança pública e realizar o policiamento preventivo.

Em outras palavras, o agente impetrado não possui competência para autorizar ou indeferir a realização de eventos, cabendo-lhe apenas a adoção das providências necessárias para a garantia da segurança dos participantes e não participantes, nos exatos termos disciplinados pela Constituição Federal. In verbis:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Em verdade, é atribuição do gestor municipal eleger quais eventos festivos ou culturais devem ser promovidos nas vias públicas, ou autorizar a realização por terceiros, desde que sejam observadas as normas urbanísticas e ambientais que regulamentem a realização dos referidos eventos, bem como não prejudique a realização de outro anteriormente comunicado às autoridades locais e não prejudique o direito de ir e vir dos cidadãos.

Por outro lado, quanto ao argumento de que a ausência de efetivo policial impossibilita a realização do evento, trata-se de fundamento que não se sustenta. Como já registrado, a segurança pública é dever do Estado, não podendo eventual deficiência de pessoal servir de justificativa para restringir direitos fundamentais, como a livre iniciativa e a liberdade de reunião.

Ademais, a eventual insuficiência de efetivo deve ser suprida por remanejamento interno ou por outras providências administrativas, cuja atribuição é do Órgão Militar, sem que isso acarrete o impedimento do evento por decisão discricionária e arbitrária da autoridade coatora.

Por fim, importa dizer que o art. 22 da Portaria PMAC nº 147/2024 não penaliza com a não

realização do evento aquele que protocola a destempo o pedido de licença de segurança, mas tão somente sanciona o atraso com a cobrança elevada da taxa prevista.

No tocante ao periculum in mora, está evidenciado pela iminência da data do evento e pelos prejuízos financeiros e logísticos que certamente os impetrantes suportarão caso a decisão ilegal seja mantida.

Isto posto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada:

- a) se abstenha de impedir a realização dos eventos promovidos pelos impetrantes pelos motivos informados, devendo unicamente adotar as providências necessárias ao policiamento preventivo no local, caso haja necessidade;
- b) expeça a respectiva licença de segurança aos requerentes, caso tenham sido devidamente apresentados os documentos exigíveis no art. 21 da respectiva Portaria PMAC nº 147/2024, porquanto ser o único requisito legal.

Intimem-se impetrante, por meio do seu advogado constituído, e impetrado, desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora do ato impugnado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações, consoante disposto no art. 7°, I, da Lei n 12.016.

Dê-se ciencia do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016.

Finalizado o plantão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente para processamento do feito.

Cumpra-se.

Rio Branco, 01 de março de 2025.

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de direito plantonista



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Barreto Perazzo Costa**, **Juíza de Direito**, em 01/03/2025, às 16:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjac.jus.br/verifica informando o código verificador 2040178 e o código CRC C2B4959E.